



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal Nº 31 de junho de 2025.

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA OUVIDORIA DO PODER
EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE DORES
DO TURVO”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dolores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

APROVADO
EM 09/08/2025
[Assinatura]

Art. 1º Fica regulamentada através da presente lei a Ouvidoria Geral do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, como órgão responsável, prioritariamente, pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, pela Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública do Município de Dolores do Turvo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

IV – manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações que tenham como objeto políticas ou serviços públicos prestados e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

V - reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;

VI - denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo;

VII - sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços prestados pelo Município;

VIII - elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre o serviço oferecido ou atendimento recebido;

IX - solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria Geral do Município:

I – atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017;

II - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

III - acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV - receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

V - encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;

VI - atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 4º Com vistas à realização dos seus objetivos, a Ouvidoria Geral deve:

I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 5º A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara e objetiva.

Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei sob pena de responsabilidade do agente público.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 3º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

§ 5º As manifestações apresentadas em outros órgãos da Administração deverão ser protocolizadas e encaminhadas imediatamente à Ouvidoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade do agente faltoso.

Art. 7º As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I – por meio de formulário eletrônico, disponível no site do município;
- II – por correspondência convencional;
- III – presencial na sede da Prefeitura;

Parágrafo único. A manifestação feita verbalmente será, imediatamente, reduzida a termo.

Art. 8º Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação, de acordo com as definições constantes nesta Lei.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 1º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

§ 2º As manifestações serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

Art. 9º O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final;
- V - ciência ao usuário.

Art. 10. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de cinco dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até dez dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até vinte dias, sob pena de arquivamento da manifestação.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes

§ 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 11. Quando a manifestação for denúncia, desde que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, deverá ser encaminhada para o órgão de controle interno ou externo para as devidas providências.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata essa Lei sem a conclusão do procedimento de apuração da denúncia pelo órgão de controle interno, considera-se como conclusiva a comunicação com o encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

§ 2º - O órgão de controle interno encaminhará à Ouvidoria Geral o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 12. A Ouvidoria deverá elaborar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de gestão, que irá consolidar as informações referentes ao recebimento, análise e resposta às manifestações recebidas e, com base nelas, apontará as falhas e sugerirá melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 13. O relatório de gestão deverá indicar, ao menos:



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

I – o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II – os motivos das manifestações;

III – a análise dos pontos recorrentes;

IV – as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 14. O relatório de gestão será:

I – encaminhado ao Prefeito Municipal;

II – disponibilizado integralmente na página oficial do Município na internet.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município será composta por 01 ouvidor de acordo com o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 16. As autoridades ou servidores da Administração Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria do Município nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação de referido Órgão.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, junho de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dolores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”**.

A ouvidoria é o elo que busca estabelecer, por meio de seus procedimentos, a comunicação eficiente entre o cidadão, o público interno e a instituição servindo como um espaço de diálogo com escuta qualificada, legitimando o canal onde o cidadão tem voz e é ouvido, fortalecendo a relação entre o cidadão e a organização, a fim de promover a melhoria dos serviços oferecidos à sociedade e o aprimoramento de rotinas e processos de trabalho, além de contribuir para a prática de boa governança corporativa.

A Constituição Federal de 1988 assegurou a participação ativa dos cidadãos brasileiros no controle social da Gestão Pública ao considerar os cidadãos como sujeitos de direito, com capacidade para influenciar nas decisões do Estado, assim, em razão do texto Constitucional, foi editada a Lei Federal n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública estabelecendo que os municípios de pequeno porte, como é o caso de Dores do Turvo, implementem e/ou adequem o sistema de ouvidoria e tê-lo rodando de forma eficiente.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Tratando-se de matéria de transparência e boa governança na Administração Pública, reitero protestos de estima e consideração contando com a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente;

Kallil Dahier Moreira da Cunha

Prefeito do Município de Dolores do Turvo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1. Do Relatório

Em análise perante esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (CCLJR), consoante previsão expressa no *Art. 45* do Regimento Interno desta Casa, encontra-se o Projeto de Lei nº 31/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a Ouvidoria Geral do Município de Dores do Turvo, vinculando-a ao Gabinete do Prefeito. A proposição detalha as atribuições da Ouvidoria, as definições de termos relevantes como "usuário" e "manifestações" (reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações), os canais de comunicação disponíveis, os procedimentos e prazos para o tratamento das manifestações, e a obrigatoriedade de elaboração de relatório de gestão anual. A justificativa do Projeto de Lei reforça a necessidade de um canal de diálogo e aprimoramento da gestão pública, em conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria do Projeto de Lei nº 31/2025, que trata da regulamentação de um órgão administrativo municipal (Ouvidoria), insere-se na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu *Art. 30, inciso I*, atribui aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A organização da administração pública municipal e o aprimoramento da prestação de serviços públicos aos cidadãos são temas que se encaixam perfeitamente no interesse local, conforme também previsto no *Art. 18, inciso VIII*, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei é de autoria do Prefeito Municipal, o que se mostra adequado. A LOM, em seu *Art. 62, inciso IV*, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre "criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidade da administração indireta". A regulamentação da Ouvidoria, como órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, enquadra-se nesta prerrogativa.

2.2. Da Fundamentação Legal e Constitucional

O Projeto de Lei nº 31/2025 busca formalizar e aprimorar a participação do usuário na administração pública, em consonância com a Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ambas mencionadas na justificativa e no corpo do PL. A criação de um canal formal para manifestações contribui para a transparência, eficiência e moralidade administrativa, princípios basilares da administração pública brasileira.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Entretanto, esta Comissão identifica um ponto que demanda esclarecimento para garantir plena conformidade legal e constitucional. O *Art. 15* do Projeto de Lei estabelece que a estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município será "composta por 01 ouvidor de acordo com o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal". A interpretação desta redação é crucial para definir o correto instrumento legislativo e o quórum de aprovação.

Se a intenção for criar um novo cargo público com atribuições específicas de ouvidor, ou se a função de ouvidor implicar em alteração substantiva e remuneratória de um cargo existente, a matéria, por versar sobre "criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores", deveria ser objeto de Lei Complementar, conforme o *Art. 55, inciso V*, da Lei Orgânica Municipal. A tramitação como Lei Ordinária, como proposto, seria um vício formal que a tornaria inconstitucional.

Por outro lado, se a previsão é que a função de ouvidor será desempenhada por um servidor já integrante do quadro de pessoal, por meio de designação ou remanejamento, sem a criação de um novo cargo efetivo ou alteração de vencimento que se configure como "aumento", e que a regulamentação apenas estrutura as atribuições do órgão em si, então a Lei Ordinária seria o instrumento adequado. Para evitar incertezas e questionamentos futuros, é imperativo que o Poder Executivo esclareça esta questão, preferencialmente por meio de uma mensagem retificadora ou aditamento, ou que as Comissões recebam informações formais que garantam que a proposição não implica criação de despesa ou cargo novo que exija a modalidade de Lei Complementar.

2.3. Da Técnica Legislativa

No geral, a proposição segue as diretrizes da técnica legislativa, apresentando clareza e organização em seus capítulos e artigos. As definições (*Art. 2º*) e a descrição das atribuições, canais e procedimentos são bem estruturadas, o que facilita a compreensão e aplicação da futura norma. Contudo, a ambiguidade do *Art. 15*, conforme apontado no item anterior, deve ser sanada para garantir a conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que preza pela clareza e precisão nas normas.

2.4. Do Quórum

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, se mantida sua natureza de Lei Ordinária, será necessário o voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (*Regimento Interno, Art. 173, § 4º*).

Entretanto, conforme a ressalva no item 2.2 deste parecer, caso se entenda que a matéria implica a criação de cargo ou aumento de vencimento, e que, portanto, deveria tramitar como Lei Complementar, o quórum exigido seria o de maioria absoluta dos membros da Câmara (*Regimento Interno, Art. 173, § 5º, alínea 'c'*, e *LOM, Art. 55*). Esta Comissão reitera a necessidade de clareza quanto à classificação da lei para que o Plenário delibere com o quórum correto.

3. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação entende pela **VIABILIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 31/2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Todavia, sublinha-se a necessidade imperativa de o Poder Executivo Municipal **ESCLARECER FORMALMENTE A NATUREZA DA COMPOSIÇÃO DA OUVIDORIA**, detalhando se a previsão do *Art. 15* implica ou não a criação de um novo cargo ou aumento de vencimento que exija a tramitação como Lei Complementar. A deliberação do soberano Plenário deverá considerar esta ressalva para assegurar a plena validade do processo legislativo.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, com a recomendação de que a questão levantada seja devidamente endereçada.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 04 de agosto de 2025.



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 – LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1. Do Relatório

Em análise perante esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação (COFPT), consoante previsão expressa no *Art. 47* do Regimento Interno desta Casa, encontra-se o Projeto de Lei nº 31/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a Ouvidoria Geral do Município de Dores do Turvo, vinculando-a ao Gabinete do Prefeito. A proposição detalha as atribuições da Ouvidoria, as definições de termos relevantes, os canais de comunicação disponíveis, os procedimentos e prazos para o tratamento das manifestações, e a obrigatoriedade de elaboração de relatório de gestão anual. A justificativa do Projeto de Lei enfatiza a conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017 e a necessidade de aprimoramento da gestão pública.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência

A matéria em epígrafe, que versa sobre a organização de um órgão da administração municipal, insere-se na esfera de competência legislativa do Município. A Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu *Art. 18, inciso VIII*, confere ao Município a capacidade de "organizar a política administrativa de interesse local". A criação e regulamentação de uma Ouvidoria é, em princípio, um tema que se alinha a essa competência.

2.2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Esta Comissão, em cumprimento de sua atribuição regimental de opinar sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município (*Regimento Interno, Art. 47, alínea 'f'*), procedeu à análise do Projeto de Lei nº 31/2025 sob o prisma orçamentário e financeiro.

O cerne da questão reside no *Art. 15* do Projeto de Lei, que estabelece que a estrutura administrativa da Ouvidoria Geral do Município será "composta por 01 ouvidor de acordo com o quadro de pessoal da Administração Pública Municipal". A Justificativa que acompanha o Projeto de Lei, contudo, **NÃO APRESENTA QUALQUER ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**, tampouco detalha como essa nova estrutura será sustentada financeiramente, ou seja, se haverá criação de cargos, reestruturação com aumento de despesa de pessoal, ou se a função será exercida por remanejamento sem ônus adicional.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF), em seu *Art. 16*, é clara ao exigir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o *Art. 150 da Lei Orgânica Municipal* e seu *Parágrafo Único* reforçam que a despesa com pessoal não poderá exceder os limites da LRF e que a criação de cargos ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Mesmo que a proposição preveja que o ouvidor será "de acordo com o quadro de pessoal", a formalização de uma "Ouvidoria Geral do Município" como um órgão, ainda que com apenas um ouvidor, pode implicar despesas operacionais (instalações, equipamentos, material de expediente, sistemas de informação, eventuais capacitações, e até mesmo apoio administrativo), que, se não previstas e justificadas, comprometem o equilíbrio fiscal. A ausência de tal estimativa impede esta Comissão de verificar a compatibilidade da proposta com a LRF e as leis orçamentárias vigentes.

A falta da estimativa de impacto fiscal é um vício insanável neste momento da tramitação e já foi objeto de ressalva em pareceres anteriores desta Casa, como no caso do Projeto de Lei nº 29/2025. É fundamental que o Poder Executivo demonstre a adequação orçamentária e financeira da proposição antes de sua deliberação final.

2.3. Da Natureza da Lei

A indefinição quanto à natureza do "cargo" de ouvidor (se é um novo cargo, ou uma função comissionada, ou simplesmente a designação de um servidor em cargo existente) levanta um questionamento sobre a modalidade da Lei. Conforme o *Art. 55, inciso V*, da Lei Orgânica Municipal, a "criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores" é matéria de Lei Complementar. Se a implementação da Ouvidoria implicar em qualquer um desses cenários, a proposição deveria ser tratada como Lei Complementar, com o quórum e processo legislativo específicos que a LOM e o Regimento Interno estabelecem. Esta Comissão precisa de clareza sobre este ponto para assegurar a conformidade orçamentária e a regularidade do gasto público.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e em estrito cumprimento de nossas prerrogativas e deveres regimentais e legais, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação entende que o Projeto de Lei nº 31/2025, tal como apresentado, encontra-se **INADEQUADO** sob o aspecto orçamentário e financeiro.

A ausência de informações essenciais, como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a clara definição da natureza do "cargo" ou "função" de ouvidor em relação ao quadro de pessoal e despesa, prejudica a análise desta Comissão.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

É o parecer. É o voto.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 de agosto de 2025.



COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1. Do Relatório

Em análise perante esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, consoante previsão expressa no *Art. 48* do Regimento Interno desta Casa, encontra-se o Projeto de Lei nº 31/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a Ouvidoria Geral do Município, vinculando-a ao Gabinete do Prefeito. A proposição detalha as atribuições da Ouvidoria, tais como receber, analisar e responder manifestações (reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações) relacionadas às políticas e aos serviços públicos. Visa também promover a participação do usuário na administração e o aprimoramento da gestão pública por meio da avaliação da efetividade dos serviços prestados.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência

A presente matéria enquadra-se na esfera de competência desta Comissão. Conforme disposto no *Art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Turvo*, compete à Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos "opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de bens e serviços públicos locais".

A Ouvidoria, como proposta no Projeto de Lei nº 31/2025, atuará diretamente no controle e aprimoramento da "prestação dos serviços públicos", conforme *Art. 1º* e *Art. 3º, inciso III*, do PL. Ela é um canal de comunicação essencial entre a população e a Administração



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Pública, visando a melhoria contínua dos serviços oferecidos, o que tem impacto direto na "execução de bens e serviços públicos locais" e na "qualidade dos serviços prestados", conforme *Art. 14, inciso IV*, da Lei Orgânica Municipal ao se referir ao Conselho Distrital, o que demonstra a preocupação com a fiscalização e qualidade dos serviços.

2.2. Da Análise de Mérito

No tocante ao mérito da proposição, esta Comissão avalia o Projeto de Lei nº 31/2025 como de **relevante interesse público e social**, por fortalecer os mecanismos de participação cidadã e de controle social sobre a qualidade dos serviços públicos municipais.

A criação de uma Ouvidoria Geral é um passo fundamental para:

- **Aprimoramento da Gestão Pública:** Ao centralizar o recebimento de manifestações e a análise de falhas, a Ouvidoria poderá fornecer dados estratégicos para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços e políticas públicas. O *Art. 4º, inciso II*, do PL, ao prever a elaboração de um relatório de gestão anual que "apontará falhas e sugerirá melhorias na prestação de serviços públicos", é um instrumento valioso para este fim.
- **Defesa dos Direitos dos Usuários:** A Ouvidoria atuará diretamente na defesa dos direitos dos usuários, conforme o *Art. 3º, inciso I*, do PL, garantindo que suas reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações sejam devidamente tratadas. Isso promove a efetividade e a qualidade no atendimento ao cidadão.
- **Transparência e Responsabilização:** A disponibilização do relatório de gestão na internet (*Art. 14, inciso II*, do PL) e a proteção da identidade dos manifestantes (*Art. 6º, § 3º*) incentivam a participação e aumentam a transparência dos atos da administração, contribuindo para a responsabilização dos agentes públicos em casos de falhas.
- **Promoção do Diálogo:** A Ouvidoria servirá como um canal formal para que o cidadão tenha voz e suas preocupações sejam ouvidas, fortalecendo a relação entre a administração e a população. A possibilidade de mediação e conciliação (*Art. 3º, inciso VII*) também é um aspecto positivo.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Portanto, a implementação de uma Ouvidoria atende a uma demanda contemporânea por maior accountability e participação popular na gestão pública, contribuindo diretamente para o bem-estar da comunidade e a qualidade dos serviços essenciais.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos, no âmbito de suas atribuições regimentais e considerando a importância da matéria para a melhoria dos serviços públicos e o fortalecimento do controle social, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao mérito do Projeto de Lei nº 31/2025.

Consideramos que a proposição trará benefícios substanciais à população, ao oferecer um canal estruturado para a participação e fiscalização da prestação de serviços públicos.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Relator

Júlio Maria de Souza

Vereador Presidente

Edvaldo Elói de Amorim

Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 04 de agosto de 2025.